



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 627

00234

DATA 18.11.13	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013			
AUTOR DEP. LUIZ PITIMAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifica-se o § 2º do artigo 71 da Medida Provisória nº 627/2013:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o § 2º do art. 71 da Medida Provisória nº 627/13 para a seguinte redação:

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata o caput, sendo permitido à pessoa jurídica, enquanto tais definições não forem providenciadas, formalizar sua opção mediante requerimento por escrito enviado à delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de seu domicílio tributário.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 71 da Medida Provisória nº 627/2013 estabelece apenas que a Secretaria da Receita Federal definirá a forma, o prazo e as condições da opção tratada no "caput" do mesmo art. 71, a saber, a aplicação das disposições contidas nos arts. 1º a 66 da MP.

Ocorre que a Secretaria da Receita Federal poderá demorar a exercer essa incumbência. Por exemplo, ela poderá preferir aguardar a conversão da MP em lei ou fazer uma só grande regulamentação de toda a MP, o que certamente tomará muito tempo para ser finalizada.

Essa situação é incompatível com uma opção que deve começar a ser implementada, como regra, já no início do ano de 2014 e que tem efeitos inclusive para fatos ocorridos no passado, a exemplo das disposições contidas nos arts. 67 a 69, que reservam tratamento específico para as pessoas jurídicas optantes em relação aos dividendos, aos juros sobre capital

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 14h45
Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
18.11.13

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627/2013

AUTOR
DEP. LUIZ PITIMAN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

próprio e a avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido em relação aos anos-calendário de 2008 a 2013.

Para evitar essa situação de insegurança e indefinição, a presente Emenda prevê que, enquanto as definições a serem feitas pela Secretaria da Receita Federal não forem providenciadas, a pessoa jurídica poderá formalizar sua opção mediante requerimento por escrito enviado à delegacia da Receita Federal de seu domicílio tributário.

Desse modo e com esta Emenda, objetiva-se aperfeiçoar a Medida Provisória, atendendo melhor os interesses dos contribuintes, sem prejudicar os da Administração Fiscal.

Deputado Luiz Pitiman – PSDB/DF

ASSINATURA